



# Câmara Municipal de Votorantim

**Projeto de** Lei nº 57/90

**Autoria do** Senhor Prefeito Municipal

**Dispõe sobre** altera a redação da Lei nº 793 de 21 de dezembro de 1.989, nas condições que menciona e dá outras providências



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

W

OF. no 356/90-CM.

Votorantim, 03 de Dezembro de 1.990

Senhor Presidente:

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia e demais edis que integram essa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a redação da Lei no 793, de 21 de dezembro de 1.989 (Código Tributário do Município), nos artigos que menciona e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Exceléncia e seus dignos pares, a Lei acima referida, modificou substancialmente a Lei no 316, ou seja, o Código Tributário que vigiu até 31 de dezembro de 1.989, ensejando à Administração os meios imprescindíveis à consecução de seu fim - o bem social - quer pela adscrição de suas normas à conjuntura atual, quer pela agilização no procedimento de arrecadação.

Se por um lado, no geral, ela satisfez plenamente o fim a que se propunha, por outro, forçoso nos é reconhecer, que em certos casos particulares, pela deficiência de dados estatísticos, ou pela rigidez de alguns de seus preceitos, acabou por gerar certas insatisfações e até mesmo injustiças, bem como algumas dificuldades à sua aplicabilidade. Daí o presente Projeto, cuja aprovação virá aperfeiçoar o referido diploma e consequentemente, sanar as suas falhas.

02/12/90



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

As alterações dos artigos 26 e 48, a que se propõem os artigos 1º e 2º do Projeto, irão propiciar ao contribuinte maior facilidade no pagamento de impostos, pois, caso venha perder o prazo para pagamento da parcela única, poderá isentar-se das multas, liquidando o débito antes do vencimento da 2ª. parcela.

O artigo 3º, dando nova redação aos incisos I, II e III, do artigo 57, irá ensejar aos contribuintes do I.S.S.Q.N. - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - vantagens bastante expressivas, visto ter reduzido consideravelmente o percentual incidente sobre o preço dos serviços. As alterações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo acima referido, fizeram-se necessárias para se corrigir distorções. Com a exclusão dos Itens 02 e 91, a incidência anual do imposto passará a ser mensal.

Com a alteração dada pelo artigo 4º ao artigo 95 e seus parágrafos, estará o Projeto, fatalmente, eliminando o empecilho que estava a dificultar o aumento de nossa Receita que tem por base o I.T.B.I. - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Voltando prevalecer, para fins de transações imobiliárias, o valor venal do imóvel à época do lançamento do imposto, e não mais o "Laudo de Avaliação" atualizado, é de se esperar que haja interesse maior por parte dos adquirentes de imóveis em efetuar a escrituração, com vantagens para si e consequentemente para o erário.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Alterando-se a redação do artigo 130, nos moldes proposto pelo artigo 6º, ter-se-á simplificada a forma para cobrança da taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos industriais.

Com a nova redação a taxa será cobrada em função da área coberta e não mais em razão do número de empregados, forma praticamente inviável face a impossibilidade de se controlar as admissões e demissões ocorridas nas empresas.

Os artigos subsequentes do 7º ao 9º, do Projeto, estabelecem respectivamente, mudanças quanto a maneira de cobrança das taxas de: Limpeza Pública, Conservação de Logradouro Público e Iluminação Pública. Visam uma cobrança mais justa das referidas taxas, abandonando a forma atual, em função da "testada" do imóvel, para se retornar à forma tradicional, em função da área construída (se predial) ou do terreno (se territorial). Estabelece-se a equidade, eliminando-se assim, a injustiça que pairava sobre os proprietários de imóveis de esquina.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos oportunas tecer, convictos de que o presente Projeto merecerá o beneplácito dos nobres edis que integram essa Egrégia Casa de Leis.

Muito embora, dada a sua natureza, não seja a matéria objeto de apreciação em regime de urgência; tendo em vista o interesse público e o seu alcance social, tomamos a liberdade de solicitar de Vossa Excelência todo o empenho para



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

que a mesma venha a ser apreciada e votada ainda neste exercício.

Sendo o que se nos oferece, prevalecemo-nos do  
ensejo para renovar os protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

RUBENS MESADRI

DD. Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 57/90

(Altera a redação da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, nas condições que menciona e dá outras providências).

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica excluído o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O pagamento do imposto será feito à vista, com o desconto fixado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Nos casos em que couber parcelamento para pagamento do imposto, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento integral do débito do contribuinte.

Parágrafo 2º - O contribuinte sujeito aos acréscimos legais por haver perdido o prazo de pagamento da primeira parcela, poderá se isentar dos mesmos se efetuar o pagamento do valor integral do aviso de lançamento até o vencimento da segunda parcela.

Parágrafo 3º - Não pago no vencimento, o débito será convertido em índices monetários e dividido em até 10 (dez) parcelas."



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Art. 2º - O artigo 48, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º - Nos casos em que couber parcelamento para pagamento do imposto, a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento integral do débito do contribuinte.

Parágrafo 2º - O contribuinte sujeito aos acréscimos legais por haver perdido o prazo de pagamento da primeira parcela, poderá isentar-se das mesmas se efetuar o pagamento do valor integral do aviso de lançamento até o vencimento da segunda parcela".

Art. 3º - Os incisos I, II e III, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 57, da Lei nº 793, de 21 de Dezembro de 1.989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - 10% (dez por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no Item 60 da lista de serviços;

II - 5,0% (cinco por cento) aos preços dos serviços de execução de obras e construção civil e de obras hidráulicas, previstos nos Itens 32, 33 e 34 da lista de serviços;

III - 5,0% (cinco por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 52, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Os prestadores de serviços especificados nos Itens: 1,4,8,9,11,25,26,27,28,30,51,52,53,81,88,89,90,91,92,93 e 94 da lista de serviços, pagarão imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 15 (quinze) vezes o valor de referência vigente no Município.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

*m*

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se refere os Itens: 1,3,4,8,9,11,25,51,52,53, 88,89,90,91,92,93 e 94 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitos ao imposto, anualmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável".

Art. 4º - Fica excluído o parágrafo 1º, do artigo 95, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo e os demais parágrafos, com sua numeração alterada, vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal, ou valor pactuado no negócio jurídico ou o direito transmitido, se estes forem maiores.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, ou valor venal, ou o preço pago se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal."

Art. 5º - O artigo 109, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - O Executivo baixará normas disciplinando as formas de recolhimento, tramitação de recursos e outras que se fizerem necessárias".

Art. 6º - O Item 1, da tabela "Natureza da Atividade", do artigo 130, da Lei nº 793 de 21 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## • 1. INDÚSTRIA:

- Indústrias em geral, inclusive moinhos, fundições, serrarias, metalúrgicas, retífica de motores, indústrias de bebidas, doces, benefícios, extração de minérios tinturarias industriais, estamparias industriais, recachutagens e similares (por metro quadrado de construção ou área total ocupada).....0,05% do VR por ano"

Art. 7º - Ficam excluídos os incisos I, II e III do artigo 157, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 - A taxa de Limpeza Pública, tem como base de cálculo o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição:

Parágrafo 1º - O cálculo da taxa de Limpeza Pública, será feito considerando-se a área edificada do imóvel à qual se aplicará a alíquota de 6,80% (seis vírgula oitenta centésimos por cento), do Valor de Referência.

Parágrafo 2º - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços, desde que não inclusas no parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º - A taxa será acrescida de 30 (trinta por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, posto de serviços de veículos e similares."

Art. 8º - O artigo 160, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, e seu parágrafo único, acrescido do inciso I e do inciso II e suas alíneas "a" e "b", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160 - A taxa de Conservação de Logradouro Público, tem como base de cálculo o custeio da conservação mantida pela Prefeitura.

Parágrafo único - O cálculo da taxa de que trata o "caput" do presente artigo, será efetuada da seguinte maneira:

## I - Para Imóveis Edificados:

aplicar-se-á a alíquota de 0,922% (nove centos e vinte e dois milésimos por cento) do Valor de Referência, por metro quadrado de área construída.

## II - Para Imóveis não Edificados:

a) aplicar-se-á a alíquota de 0,614% (seiscentos e quatorze milésimos por cento) do Valor de Referência, por metro quadrado de área não edificada até 300,00 metros quadrados.

b) quando o terreno for superior a 300,00 metros quadrados, a parte excedente será considerada pela metade e somada aquela, aplicando-se o fator de correção em função da profundidade, forma topografia ou gleba."



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Fica excluído o parágrafo único, do artigo 162, da Lei nº 793, de 21 de dezembro de 1.989, passando o referido artigo, acrescido do parágrafo 1º e seus incisos I e II, alíneas "a" e "b", e do parágrafo 2º, vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - A taxa de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custeio do serviço.

Parágrafo 1º - A taxa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada:

## I - Para Imóveis Edificados:

aplicar-se-á a alíquota de 6,322% (seis vírgula trezentos e vinte e dois milésimos por cento) do Valor de Referência por metro quadrado de área construída ou fração.

## II - Para Imóveis não Edificados:

a) aplicar-se-á a alíquota de 3,160% (três vírgula cento e sessenta milésimos por cento) do Valor de Referência por metro quadrado de área não edificada.

b) quando o terreno for superior à 300,00 metros quadrados, a parte excedente será considerada pela metade e somada àquela, aplicando-se o valor de correção em função da profundidade, forma, topografia, ou gleba.

Parágrafo 2º - Considera-se beneficiado para efeito de cobrança da taxa a que se refere o "caput" do presente artigo, o imóvel que estiver até 20 (vinte) metros da luminária postada no sentido da via pública."



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - As despesas com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias constantes do Orçamento.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 10 de Janeiro de 1.991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 03 de dezembro  
de 1.990 - XXVI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal